

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.267, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019:

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com titulação de especialista em medicina do tráfego e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, e devidamente credenciados aos Órgãos Estaduais de Trânsito-Detran.”

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes que exercem a avaliação dos condutores são essenciais para a garantia de sua saúde física e mental, fundamentais para a tão necessária e esperada segurança viária.

A perda de vidas, assim como a invalidez permanente, além de figurarem como tragédia humanitária em nosso país, representam também bilhões de reais anualmente pelo SUS com esta catastrófica estatística.

Além do gasto oriundo dos acidentes de trânsito, são ocupados leitos que deveriam estar disponíveis aos cidadãos portadores de patologias outras e que pela escassez dos mesmos, eventualmente podem pagar com a própria vida.

Pelo exposto, percebe-se a importância do Estado em respaldar tais profissionais, motivo pelo qual devem ser credenciados e fiscalizados diretamente pelos Órgãos Estaduais de Trânsito.

Assim, torna-se necessário que seja determinado, no texto da Lei, a atribuição dos Órgãos Estaduais de Trânsito quanto ao credenciamento e fiscalização dos profissionais que trabalham nas perícias médicas e psicológicas, seguindo regras, Diretrizes, Portarias e Determinações do Órgão Estadual de Trânsito de cada Unidade da Federação; regramento este, que

SF/20080.29432-01

meridianamente necessita ser confirmado, nesta mudança trazida pelo Substitutivo em questão, sob risco de aumento exponencial de perda de vidas humanas.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER

